



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 033/2026

OBJETO Contratação de empresa para execução de 50 (cinquenta) unidades habitacionais do Programa FNHIS Sub-50

RECORRENTES MRU Construções Ltda. e Vincere Engenharia e Construções Ltda.

RECORRIDA EARQUI Serviços de Arquitetura e Construções Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos administrativos interpostos por MRU Construções Ltda. e por Vincere Engenharia e Construções Ltda. em face da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa EARQUI Serviços de Arquitetura e Construções Ltda. na Concorrência Eletrônica nº 009/2026, promovida pelo Município de Roca Sales/RS para a contratação de empresa destinada à execução de 50 unidades habitacionais do Programa FNHIS Sub-50, mediante fornecimento de materiais e mão de obra.

A MRU fundamenta seu recurso na alegada incoerência insanável entre a carta-proposta, os quadros de composição do BDI, a tabela de encargos sociais e as planilhas orçamentárias, no não atendimento do item 12.5.5 do edital, na insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados e na suposta utilização indevida do tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006, requerendo ainda a instauração de processo administrativo sancionador.

A Vincere, por sua vez, sustenta a ausência de poderes para a assinatura isolada da proposta pela sócia-administradora Patrícia Ruzzarin, questiona a idoneidade do atestado do Residencial Huron como comprovação de capacidade técnica e aponta as mesmas divergências relativas à formação do preço, ao BDI e aos encargos sociais.



A EARQUI apresentou contrarrazões a ambos os recursos, acompanhadas de Declaração Conjunta de Ratificação dos Atos Praticados e Manutenção da Proposta, firmada por seus dois sócios-administradores, e de Nota Técnica de Esclarecimento da Formação e da Exequibilidade da Proposta.

O Setor de Engenharia do Município, por meio do Parecer Técnico nº 018/2026, de 10 de agosto de 2026, manifestou-se pelo não provimento dos dois recursos sob os aspectos técnicos analisados, opinando pela manutenção da aceitação da proposta e da habilitação da EARQUI, pelo valor global de R\$ 7.250.000,00, com regular prosseguimento do certame, ressaltando à Assessoria Jurídica a avaliação sobre a eficácia jurídica da ratificação societária posterior.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Fica adotada como razões de decidir os fundamentos técnicos constantes do Parecer Técnico nº 018/2026, que confrontou individualizadamente cada um dos pontos suscitados pelas recorrentes com as contrarrazões da EARQUI, com as exigências do instrumento convocatório e com a documentação constante dos autos, nos termos a seguir sintetizados.

2.1. Da representação societária da EARQUI

A proposta e as declarações inicialmente apresentadas pela EARQUI foram subscritas apenas por Patrícia Ruzzarin, sócia-administradora da empresa, muito embora o contrato social exija a atuação conjunta de ambos os administradores para a representação da sociedade em licitações e concorrências.

Patrícia Ruzzarin já era, contudo, sócia-administradora regularmente investida em poderes gerais de administração da sociedade, de modo que a falha apontada situa-se no plano da forma de exteriorização da vontade societária, e não na existência da sociedade, na sua capacidade para contratar ou no conteúdo material da proposta.



Após a interposição dos recursos, os dois sócios-administradores firmaram Declaração Conjunta de Ratificação dos Atos Praticados e Manutenção da Proposta, por meio da qual ratificaram expressamente, de forma integral e sem ressalvas, a participação da empresa no certame, os lances ofertados, a proposta final no valor de R\$ 7.250.000,00, os documentos de habilitação, as planilhas, os quadros de BDI e os demais atos praticados no procedimento.

Conforme apontado no Parecer Técnico nº 018/2026, a ratificação posterior não produziu qualquer modificação do preço, dos quantitativos, do objeto ou das condições originalmente ofertadas, tratando-se de mero saneamento da forma de representação societária, compatível com a diligência autorizada pelo edital e com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Assim, entendo regularmente sanada a falha de representação societária apontada pela Vincere, ficando afastada a alegação de vício insanável quanto a esse ponto.

2.2. Do atestado do Residencial Huron e da capacidade técnica

O atestado relativo ao Residencial Huron identifica a EARQUI como empresa contratada, o condomínio como contratante, Guilherme Zanotto Colognese como responsável técnico e período de execução entre 2019 e 2023, referindo-se a empreendimento residencial com 44 unidades habitacionais, quantitativo que supera com folga o mínimo de 25 unidades exigido pelos itens 12.5.2.1 e 12.5.4.1 do edital.

As divergências apontadas pela Vincere quanto à numeração do contrato, à data da retificação do RRT e ao valor simbólico indicado no documento constituem, isoladamente, elementos que merecem registro, mas não configuram, à luz da documentação constante dos autos, comprovação objetiva de falsidade ou de inexistência dos serviços executados. A circunstância de a EARQUI ter figurado como proprietária do empreendimento no Habite-se não afasta, por si só, a experiência técnica efetivamente adquirida na execução da obra.



Quanto à capacidade técnico-profissional, o item 12.5.2 do edital admite a comprovação por meio de atestados de diferentes profissionais integrantes do quadro técnico da licitante, e a documentação apresentada demonstra que Patrícia Ruzzarin, Guilherme Zanotto Colognese e Samuel Ruzzarin já se encontravam vinculados à EARQUI antes da apresentação da proposta, não havendo fundamento para restringir a análise exclusivamente ao acervo de Samuel Ruzzarin.

Quanto à capacidade técnico-operacional, o atestado do Residencial Huron identifica a EARQUI não apenas como empregadora do profissional, mas como empresa efetivamente contratada e executora dos serviços, elemento suficiente para a comprovação exigida pelo item 12.5.4 do edital.

2.3. Do item 12.5.5 do edital

A declaração apresentada pela EARQUI aborda, ainda que de forma sintética, os elementos exigidos pelo item 12.5.5 do edital, informando a disponibilidade de pessoal técnico qualificado, instalações, estrutura administrativa e operacional e equipamentos compatíveis com a execução do objeto, além de identificar Samuel Ruzzarin como responsável técnico. O instrumento convocatório não estabeleceu modelo específico de declaração, tampouco quantitativo mínimo de funcionários ou equipamentos, não sendo cabível exigir, nesta fase, grau de detalhamento não previsto no edital.

2.4. Da formação do preço, do BDI e dos encargos sociais

A carta-proposta apresentada pela EARQUI contém referência a percentual de 32% para mão de obra, quando o cálculo aritmético a partir dos valores monetários informados, R\$ 4.495.000,00 para materiais e R\$ 2.755.000,00 para mão de obra, sobre o valor global de R\$ 7.250.000,00, resulta em 38%. Trata-se de erro material evidente, identificável por simples operação aritmética, cuja correção não implica alteração de qualquer valor monetário, preço unitário, quantitativo ou classificação da proposta.

As referências a BDI de 16,8% para materiais e a encargos sociais de 51,08%, remanescentes na carta-proposta, não encontram correspondência nos quadros de composição de BDI nem nas planilhas orçamentárias



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROCA SALES | RS

especificamente elaboradas para o certame, os quais indicam de forma uniforme BDI de 24%, CPRB de 0% e regime sem desoneração. Entende-se tecnicamente mais adequado, para fins de aferição da formação do preço efetivamente ofertado, considerar os documentos técnicos detalhados e específicos do certame, e não as referências genéricas remanescentes de modelo anteriormente utilizado pela empresa, cuja não utilização nos cálculos restou demonstrada pela manutenção dos preços unitários e do valor global.

A distribuição não linear dos descontos entre os itens das planilhas, decorrente da adequação ao lance final, não configura, por si só, vício de exequibilidade, uma vez que restaram preservados os quantitativos e serviços do orçamento-base, a ausência de preços negativos ou zerados, a submissão de todos os preços unitários ao limite referencial e o valor global correspondente ao lance ofertado, tendo a EARQUI reconhecido expressamente a exequibilidade da proposta e assumido os custos necessários à execução integral do objeto.

2.5. Da Lei Complementar nº 123/2006

Os documentos constantes dos autos, notadamente a Ata de Propostas e o relatório oficial de vencedores, registram a opção "LC 123 Não" para a EARQUI, não havendo evidência de que a empresa tenha se beneficiado de desempate ficto, preferência de contratação ou qualquer outra vantagem prevista na Lei Complementar nº 123/2006. A empresa tornou-se primeira colocada em razão da desclassificação voluntária da proposta que a antecedia, circunstância estranha ao tratamento diferenciado questionado pela MRU. Não havendo demonstração de utilização de benefício apto a interferir no resultado da disputa, não subsiste fundamento para a instauração de processo administrativo sancionador nesse particular.

2.6. Da avaliação conjunta

Os fundamentos suscitados pelas recorrentes, analisados de forma isolada e conjunta, não demonstram vício material apto a ensejar a desclassificação da proposta ou a inabilitação da EARQUI. As inconsistências textuais identificadas na carta-proposta encontram explicação suficiente nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROCA SALES | RS

documentos técnicos específicos do certame, sem repercussão sobre o valor global, os preços unitários, os quantitativos ou os serviços ofertados, e a documentação técnica relativa à capacidade profissional e operacional supera os quantitativos mínimos exigidos pelo edital.

3. DECISÃO

Diante do exposto, e com amparo no Parecer Técnico nº 018/2026 do Setor de Engenharia do Município, decido:

a) Conhecer dos recursos administrativos interpostos por MRU Construções Ltda. e por Vincere Engenharia e Construções Ltda., por serem tempestivos e estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

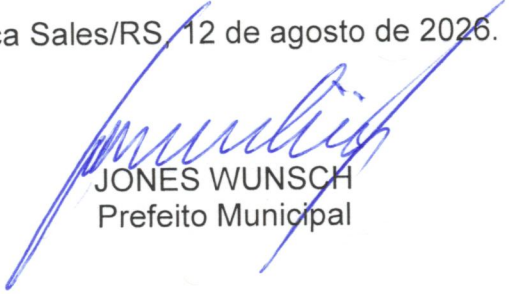
b) Negar provimento a ambos os recursos, mantendo a aceitação da proposta e a habilitação da empresa EARQUI Serviços de Arquitetura e Construções Ltda. na Concorrência Eletrônica nº 009/2026, pelo valor global de R\$ 7.250.000,00.

c) Indeferir o pedido de instauração de processo administrativo sancionador formulado pela MRU, por ausência de comprovação de declaração falsa ou de utilização de benefício indevido decorrente da Lei Complementar nº 123/2006.

d) Determinar o regular prosseguimento do certame, com os atos subsequentes de adjudicação e homologação em favor da EARQUI Serviços de Arquitetura e Construções Ltda., observadas as demais formalidades legais.

e) Comunique-se a todos os interessados o resultado do julgamento do recurso impetrado através do sistema eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, conforme consta no **item 01.2** do Edital da Licitação.

Roca Sales/RS, 12 de agosto de 2026.


JONES WUNSCH
Prefeito Municipal